



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.26.009104-6/001  
**Relator:** Des.(a) Roberto Vasconcellos  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Roberto Vasconcellos  
**Data do Julgamento:** 08/04/2026  
**Data da Publicação:** 09/04/2026

**EMENTA:** APELAÇÕES CÂVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA - COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO - INEXISTÊNCIA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ABUSIVIDADE - REPETIÇÃO DOS VALORES EM DOBRO - CABIMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO REQUERIDO - TIPIFICAÇÃO - REPARAÇÃO POR DANO MORAL - PREJUÍZO CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. - Não havendo o Réu se desincumbido do seu ônus probatório de demonstrar a efetiva e voluntária adesão da Autora ao Sindicato, as respectivas subtrações para pagamento de contribuições se revelam irregulares. - As amortizações de quantias manifestamente indevidas, desprovidas de lastro válido, autorizam a restituição em dobro dos valores, bem como a condenação do Requerido ao pagamento de indenização por danos morais. - Segundo os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, o valor reparatório não pode servir como fonte de enriquecimento do ofendido, nem consubstanciar incentivo à reincidência do responsável pela prática do ilícito. A indenização por danos morais também deve ser arbitrada de acordo com os parâmetros consolidados pela Jurisprudência e com observância aos conteúdos dos arts. 141 e 492, ambos do CPC. AP CÂVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0000.26.009104-6/001 - COMARCA DE IGARAPÁ - APELANTE(S): IVONETE NUNES BATISTA, SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - APELADO(A)(S): IVONETE NUNES BATISTA, SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÂVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em HOMOLOGAR A DESISTÊNCIA DO 1º APELO E NEGAR PROVIMENTO AO 2º RECURSO.

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES  
RELATOR

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de Apelações interpostas por IVONETE NUNES BATISTA (1ª Apelante) e SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL (2º Recorrente), em razão da Sentença colacionada sob o nº 64, prolatada pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Igarapé, que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada pela 1ª Recorrente em desfavor do 2º Apelante, julgou extinto o feito, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por IVONETE NUNES BATISTA em face de SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR A INEXISTÊNCIA do débito e da relação jurídica subjacente aos descontos denominados "CONTRIB. SINDNAPI 0800 357 7777", devendo a Ré se abster de efetuar novos descontos a este título;  
b) CONDENAR o Réu a restituir à autora, em dobro, a quantia de R\$ 3.147,36 (três mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), a título de danos materiais, valor este referente ao indébito apurado até a propositura da ação (R\$ 1.573,68). A quantia apurada deverá ser corrigida

monetariamente, a partir da

data da propositura da demanda, pelos índices da tabela divulgada pela Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais até a data de 29.8.2024, e, a partir de 30.8.2024, pelo índice divulgado pelo IPCA. Os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% ao mês, desde a data da citação até 29.8.2024. A partir de 30.8.2024, incidirá a taxa referencial prevista na SELIC, deduzindo-se o IPCA. Caso o resultado após a dedução seja negativo, deverá ser considerada uma taxa equivalente a zero para o cálculo da taxa de juros no período de referência, a rigor do que prevalece o §3º do art. 406 do Código Civil;

c) CONDENAR o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido a partir da data do arbitramento, de acordo com o IPCA (súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora no percentual de 1% ao mês, desde a data da citação até 29.8.2024. A partir de 30.8.2024, os juros correrão de acordo com a taxa referencial prevista na SELIC, observada a dedução do IPCA. Se o resultado for negativo após a dedução, deverá ser considerada uma taxa equivalente a zero para o cálculo da taxa de juros no período de referência, a rigor do que prevalece o §3º do art. 406 do Código Civil.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Determino o envio de ofício ao INSS, acompanhado de cópia integral desta sentença, para ciência dos fatos e adoção das providências cabíveis em relação aos descontos ilegais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa na distribuição". (cód. 64).

Nas razões do 1º Apelo (cód. 66), após narrar uma síntese da lide, a Autora pugna pela reforma da Sentença, a fim de que haja a majoração da condenação do Recorrido ao pagamento de indenização por danos morais, fixando-os no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como para que haja a elevação da verba de patrocínio.

No 2º Recurso (cód. 68), o SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL defende a perda superveniente do objeto da pretensão autoral consistente na obrigação de fazer que lhe foi imposta, de desfiliação da Requerente, uma vez que essa já foi cumprida e cessados os descontos.

Pondera ser descabida a repetição em dobro do indébito, em razão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipotese dos autos.

Deduz que não praticou conduta antijurídica que justifique a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Postulante, uma vez que os abatimentos se trataram de exercício regular do direito do credor.

Nas Contrarrazões (cód. 73), a Demandante se manifesta em via contrária.

Decorreu o prazo sem que o Postulado ofertasse Resposta ao 1º Apelo (cód. 72).

Sob o cód. 75, a CORAC certificou "que não foi encontrada nos autos a comprovação de recolhimento do preparo da 1ª Apelação Cível de ordem nº 66".

Diante disso, converti o julgamento em diligência e ordenei a intimação da 1ª Recorrente, IVONETE NUNES BATISTA, por intermédio de seu Advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, realizar e demonstrar no feito o pagamento das custas recursais em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, sob pena de deserção (cód. 76), havendo a Demandante se pronunciado sob o cód. 78, requerendo a desistência do seu Apelo.

É o relatório.

Decido:

Inicialmente, porquanto preenchidos os pressupostos legais, em razão da Procuração outorgada pela Postulante com específicos poderes para tanto (cód. 02), nos termos do disposto no art. 998, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO 1º APELO.

Outrossim, CONHEÇO DO 2º RECURSO, porque próprio, tempestivo (cód. 135 e 139) e devidamente preparado (cód. 136 e 137).

Extrai-se dos autos que IVONETE NUNES BATISTA ajuizou a presente Ação contra o SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL (cód. 01), questionando descontos realizados em seu benefício previdenciário, promovidos pelo réu mensalmente, sob o argumento de que não possui relação jurídica com a referida entidade.

Nesse contexto, pleiteou a declaração de inexistência do negócio jurídico, bem como a restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente e a indenização por danos morais.

Ao sentenciar (cód. 64), sob o fundamento principal de que não remanesceu evidenciada a regularidade da pactuação entre os Litigantes, o MM. Juiz julgou procedentes as pretensões iniciais,

nos termos da parte dispositiva acima transcrita.

Nesta instância recursal (cãd. 66), em sãntese, o Postulado insiste na regularidade da exigãncia.

Inicialmente, ressalto que, no caso, se aplica o Cãdigo de Defesa do Consumidor, por se tratar de relaããõ de consumo, haja vista que, conforme afirmado pelo prãprio Postulado (CãD. 27), ele faz a intermediaããõ da contrataããõ de serviãos de seguros e outros tipos de assistãncia, estando emolduradas as figuras da consumidora e do fornecedor.

A propãsito:

"Aãõ DE INDENIZAãõ - ADVOGADO - PROFISSIONAL LIBERAL - RELAãõ DE CONSUMO - SINDICATO - PRESTAãõ DO SERVIãõ - EQUIPARAãõ - PRETENSãõ REPARATãria - PRESCRIãõ QãIQãENAL - SENTENãa CASSADA. A relaããõ do profissional liberal com o seu cliente se exerce dentro do contexto do Cãdigo de Defesa do Consumidor. O sindicato, que oferece serviãõ de assistãncia jurã-dica aos seus sindicalizados, deve responder nos termos do Cãdigo de Defesa do Consumidor. Nas aãães de indenizaããõ decorrentes de relaããõ de consumo, deve incidir a prescriããõ qãinqãenal prevista na legislaããõ consumerista. Recurso provido e sentenãsa cassada."

(TJMG - Apelaããõ Cã-vel nãº 1.0702.07.368564-7/001, Relator Des. Marcos Lincoln, 10ãª Cãmara Cã-vel, julgamento em 25/11/2008, publicaããõ da sãmula em 12/12/2008- Destacamos).

Enfatizo que, mesmo que nãõ haja comprovaããõ da efetiva existãncia de negãcio jurã-dico entre as partes, a Autora se enquadra no conceito de consumidora por equiparaããõ (bystanders), tendo em vista que todas as vãtimas de danos ocasionados pelo fornecimento de serviãõ sãõ "consumidores":

"Art. 17. Para os efeitos desta Seããõ, equiparam-se aos consumidores todas as vãtimas do evento."

Ao comentar o conceito de consumidor por equiparaããõ, Ada Pellegrini Grinover afirma:

"Com bastante freqãncia, os danos causados por vãcios de qualidade dos bens ou dos serviãos nãõ afetam somente o consumidor, mas terceiros, estranhos à relaããõ jurã-dica de consumo.

Entre os exemplos mais sugestivos de propagaããõ dos danos materiais ou pessoais, lembramos as hipãteses de acidentes de trãnsito, do uso de agrotãxicos ou fertilizantes, com a conseqãente contaminaããõ dos rios, ou da construããõ civil, quando hã comprometimento dos prãdios vizinhos. Em todos esses casos, o Cãdigo assegura o ressarcimento dos danos causados a terceiros que, para todos os efeitos legais, se equiparam aos consumidores.

Como se destaca, em duas oportunidades distintas, o Cãdigo se preocupa com 'terceiros' nas relaãães de consumo: (...) nesta passagem, para disciplinamento da responsabilidade perante terceiros, protegendo os denominados bystanders, vale dizer, aquelas pessoas estranhas à relaããõ de consumo, mas que sofreram prejuãzo em razãõ dos defeitos intrã-nsecos ou extrã-nsecos do produto ou serviãõ."

("Cãdigo Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto". 10 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 216- Destacamos).

Segundo o art. 14, do CDC:

"Art. 14 - O fornecedor de serviãos responde, independentemente da existãncia de culpa, pela reparaããõ dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestaããõ dos serviãos, bem como por informaãães insuficientes ou inadequadas sobre sua fruiããõ e riscos."

Sobre o tema, in "Responsabilidade Civil", 8ãª ed., Sãõ Paulo: Saraiva, 2003, pp. 21/22, Carlos Roberto Gonãsalves leciona:

"Nos casos de responsabilidade objetiva, nãõ se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela ã presumida pela lei. Em outros, ã de todo prescindãvel, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura).

Quando a culpa ã presumida, inverte-se o ãnus da prova. O autor da aããõ sã precisa provar a aããõ ou omissãõ e o dano resultante da conduta do rãu, porque sua culpa jã ã presumida. Trata-se, portanto, de classificaããõ baseada no ãnus da prova. ã objetiva porque dispensa a vãtima do referido ãnus. Mas, como se baseia em culpa presumida, denomina-se objetiva imprãpria ou impura. ã o caso, por exemplo, previsto no art. 936 do CC, que presume a culpa do dono do animal que venha a causar dano a outrem. Mas faculta-lhe a prova das excludentes ali mencionadas, com inversãõ do ãnus probandi. Se o rãu nãõ provar a existãncia de alguma excludente, serã considerado culpado, pois sua culpa ã presumida.

Hã; casos em que se prescinde totalmente da prova da culpa. Sã£o as hipã³teses de responsabilidade independentemente de culpa. Basta que haja relaã§Ã£o de causalidade entre a aã§Ã£o e o dano."

Aliã;s, nã£o se pode olvidar que o CDC elenca como direito bã;sico a prevenã§Ã£o ou reparaã§Ã£o de danos materiais e morais sofridos pela Consumidora:

"Art. 6ãº Sã£o direitos bã;sicos do consumidor:

[...]

VI - a efetiva prevenã§Ã£o e reparaã§Ã£o de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos ãrgãos judiciãrios e administrativos com vistas ã prevenã§Ã£o ou reparaã§Ã£o de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteã§Ã£o Jurã-dica, administrativa e tãcnica aos necessitados;" (Destacamos).

Na espãcie, ão fato incontroverso que a Autora passou a sofrer descontos mensais em seu benefãcio previdenciãrio, por solicitaãdo do Rão, como comprova o Histãrico de Crãditos anexado sob o cãd. 06.

Na sua Petiãdo Inicial, a Demandante afirmou desconhecer aquele dãbito, não havendo contratado os serviãos do Suplicado.

Diante dessa circunstãncia, caberia ao Demandado o encargo de comprovar a contrataãdo e a autorizaãdo para as consignaães questionadas. Isso porque não se poderia exigir da Requerente a demonstraãdo do vãnculo a lastrear os descontos impugnados, por se tratar de prova negativa, que tambãm ão conceituada como impossãvel, cuja verificaãdo determina a observãncia do Princãpio da Carga Dinãmica, o qual informa que o ãnus ão daquele que tem melhores condiães de produzã-la, no caso, o Postulado.

Sobre o tema, confira-se a liãdo de Celso Agrãcola Barbi:

"Com a aãdo declaratãria negativa, verificou-se que nem sempre a autora afirma ter um direito, porque nela, pelo contrãrio, a autora não afirma direito algum, e apenas pretende que se declare a inexistãncia de um direito do rão. Assim, a distribuiãdo do ãnus da prova não pode ter como referãncia a posiãdo processual de autor ou de rão, mas sim a natureza do fato jurã-dico colocado pela parte como base de sua alegaãdo. Desse modo, na aãdo declaratãria negativa da existãncia de um dãbito, a autora não tem o ãnus de provar a inexistãncia do fato constitutivo do aludido dãbito. O rão, pretendo credor, ão que deverã provar esse fato. ã autora, nesse caso, incumbirã provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo dãbito, que porventura tenha alegado na inicial."

(in "Comentãrios ao Cãdigo de Processo Civil", 1ã ed., v. I, Tomo I, Forense, Rio de Janeiro: 1975, p. 90).

Nesse sentido:

"APELAãO CãVEL. DECLARAãO DE INEXISTãNCIA DE DãBITO. AUTOR NEGA QUE FIRMOU CONTRATO COM A PARTE Rã. PROVA NEGATIVA. PROVA DIABãLICA. DANO MORAL.

- Nas aães em que o autor nega a existãncia de negãcio jurã-dico firmado entre as partes, o ãnus de provar a existãncia do contrato ão da parte rão, diante da dificuldade de se produzir prova negativa."

(TJMG - Apelaãdo Cã-vel nãº 1.0000.16.045472-4/002, Relator Des. Luiz Artur Hilãrio, 9ã Cãmara Cã-vel, julgamento em 19/05/2020, publicaãdo da sãmula em 22/05/2020- Destacamos).

"APELAãO CãVEL - AãO DECLARATãRIA - INEXISTãNCIA DE DãBITO C/C DANOS MORAIS - INCLUSãO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRãDITO - DOCUMENTOS UNILATERAIS - NãO COMPROVADA A ORIGEM DO DãBITO - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATãRIO - RAZOABILIDADE - PROPORCIONALIDADE - SENTENã MANTIDA.

- Deve-se ponderar ser impossãvel ou extremamente difãcil para a parte autora comprovar que não realizou a contrataãdo, pois se trata de prova negativa, denominada de prova "diabãlica". Com isso, o ãnus de demonstrar a existãncia do negãcio jurã-dico ão do rão, atraindo para si o ãnus probandi."

(TJMG - Apelaãdo Cã-vel nãº 1.0000.19.155608-3/001, Relatora Desã. Lãlian Maciel, 20ã Cãmara Cã-vel, julgamento em 19/02/2020, publicaãdo da sãmula em 20/02/2020- Destacamos).

Na hipãtese, assim como constou da Sentenãsa, entendo que o Demandado não se desincumbiu de seu ãnus probatãrio.

Isso porque, embora, em sua Contestaãdo, o Demandado defenda a regularidade da contrataãdo (cãd. 27), ão bem de se ver que o Postulado se descurou de algumas das cautelas necessãrias para a pactuaãdo desse negãcio jurã-dico, previstas na Instruãdo Normativa nãº 28/2008, do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, in verbis:

"Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, desde que:

I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio e/ou Acordo com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim; (Redação do inciso dada pela Instrução Normativa INSS Nº 100 DE 28/12/2018).

II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência." (Destacamos).

Como se infere sob o c.ºd. 32, o Instrumento colacionado pelo Réu, indicando a adesão sindical da Autora, contém uma assinatura eletrônica não identificada, mediante letras e números, que não permite inferir que a celebração do negócio jurídico se deu pela própria Postulante.

Ao demais, a "selfie" e o documento de identificação colacionados sob o c.ºd. 32 não permitem aferir que houve a manifestação válida da Suplicante na celebração do negócio jurídico em discussão, por não conter nenhum elemento que guarde relação entre eles e a suposta autorização para a realização dos abatimentos.

Realço que, em Réplica (c.ºd. 47), a Demandante expressamente impugnou os elementos apresentados pelo Réu, asseverando que não pactuou os mencionados descontos.

Outrossim, regularmente intimado para especificar as provas que almejava produzir, o Requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide (c.ºd. 49), deixando de comprovar a regularidade da pactuação impugnada pela Autora.

A Lei nº 8.078/1990 veda contratação mediante condições desconhecidas pela consumidora, não se podendo olvidar a hipossuficiência da Postulante em relação ao Demandado.

Nesse sentido, as disposições do seu art. 46:

"Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance."

A esclarecedora lição de LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA:

"Percebe-se a preocupação do legislador em manter sempre o equilíbrio contratual. Assim, são vedadas obrigações iníquas (injustas, contrárias à equidade), abusivas (que desrespeitam valores da sociedade) ou que ofendam o princípio da boa-fé objetiva (como a falta de cooperação, de lealdade, quando frustra a legítima confiança criada no consumidor) e a equidade (justiça do caso concreto).

Note-se que a boa-fé objetiva e a equidade são verdadeiras cláusulas gerais a ser observadas em todo e qualquer contrato de consumo." ("Direito do Consumidor: código comentado e jurisprudência". 9ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2013, pp. 381/382).

Acrescento que a ocorrência de negócio fraudulento não isentaria a Suplicante de responsabilidade, a qual, como referido, é de natureza objetiva (CDC - art. 14).

A Jurisprudência do Colendo STJ pacificou o entendimento na direção de que até mesmo a contratação por falsário guarda estrita relação com a própria atividade das sociedades, não podendo ser considerada, em hipótese alguma, ato equiparado a fortuito externo.

A propósito, transcrevo o seguinte excerto do Voto da lavra do Min. Luis Felipe Salomão, no julgamento do REsp nº 1.197.929/PR:

"[...] por qualquer ângulo que se analise a questão, tratando-se de consumidor direto ou por equiparação, a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, das quais resultam danos aos consumidores, é objetiva e somente pode ser afastada pelas excludentes previstas no CDC, como, por exemplo, 'culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros'.

As instituições bancárias, em situações como a abertura de conta-corrente por falsários, clonagem de cartão de crédito, roubo de cofre de segurança ou violação de sistema de computador por crackers, no mais das vezes, aduzem a excludente da culpa exclusiva de terceiros, sobretudo quando as

fraudes praticadas são reconhecidamente sofisticadas.

Ocorre que a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espócie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 185).

À a 'causa estranha' a que faz alusão o art. 1.382 do Código Civil Francês (Apud. DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 926).

É o fato que, por ser inevitável e irresistível, gera uma impossibilidade absoluta de ocorrência do dano, ou o que, segundo Caio Mário da Silva Pereira, 'aconteceu de tal modo que as suas consequências danosas não puderam ser evitadas pelo agente, e destarte ocorreram necessariamente. Por tal razão, excluem-se como excludentes de responsabilidade os fatos que foram iniciados ou agravados pelo agente" (Responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 305).

[...]

Creemos que a distinção entre fortuito interno e externo é totalmente pertinente no que respeita aos acidentes de consumo. O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se a norma geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pela suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável.

O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangido pela primeira excludente examinada - inexistência de defeito (art. 14, § 3º, I). (CAVALIERI FILHO, Sérgio. In "Programa de Direito do Consumidor". São Paulo: Atlas, 2008. pp. 256/257). (Destacamos).

Mais adiante, naquele julgado, o Ministro Relator consigna que, para a configuração de fortuito externo - capaz de excluir a responsabilidade do fornecedor de "produtos" - a fraude praticada por terceiro, além de inevitável, deve ser também imprevisível. Confira-se:

"Na mesma linha vem entendendo a jurisprudência desta Corte, dando conta de que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento e, por isso mesmo, previsíveis e, no mais das vezes, evitáveis.

Por exemplo, em um caso envolvendo roubo de talões de cheque, a Ministra Nancy Andrighi, apoiada na doutrina do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, assim se manifestou:

Não basta, portanto, que o fato de terceiro seja inevitável para excluir a responsabilidade do fornecedor, é indispensável que seja também imprevisível. Nesse sentido, é notório o fato de que furtos e roubos de talões de cheques passaram a ser prática corriqueira nos dias atuais. Assim, a instituição financeira, ao desempenhar suas atividades, tem ciência dos riscos da guarda e do transporte dos talões de cheques de clientes, havendo previsibilidade quanto à possibilidade de ocorrência de furtos e roubos de malotes do banco; em que pese haver imprevisibilidade em relação a qual (ou quais) malote será roubado.

[...]

Em casos como o dos autos, o serviço bancário é evidentemente defeituoso, porquanto é aberta conta-corrente em nome de quem verdadeiramente não requereu o serviço (art. 39, inciso III, do CDC) e, em razão disso, teve o nome negativado. Tal fato do serviço não se altera a depender da sofisticação da fraude, se utilizados documentos falsificados ou verdadeiros, uma vez que o vício e o dano se fazem presentes em qualquer hipótese. Portanto, para efeitos do que prevê o art. 543-C do CPC, encaminho a seguinte tese:

As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno."

Então, ainda que a fraude contenha traços de inevitabilidade, tal fato não é hábil a afastar a responsabilidade do Requerido, por estar relacionado com os riscos de sua atividade, se mostrando previsível e constituindo, assim, fortuito interno.

A Jurisprudência desta Eg. Corte não destoa:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM - RAZOABILIDADE - TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA - ILÍCITO EXTRACONTRATUAL - DATA DO EVENTO DANOSO.

[...]

Cada vez são mais sofisticadas as fraudes praticadas, motivo pelo qual as sociedades empresárias têm a obrigação de, frequentemente, aperfeiçoar os meios de que dispõem para evitar a ação de criminosos. In casu, não obstante a fraude praticada contra a vítima através de estelionatário, ainda assim, resta caracterizada a sua responsabilidade civil, em razão dos riscos do negócio, consubstanciando uma das hipóteses de fortuito interno."

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.169395-2/001, Relator Des. Eduardo Marin da Cunha, 17ª Câmara Cível, julgamento em 16/03/2016, publicação da súmula em 29/03/2016 - Destacamos).

Aliás, em recente Julgado, o c. STJ consignou a relevância do controle das Sociedades para detectar fraudes:

"CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATATO DE MÓTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor.

3. O dever de segurança não é aquele que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores.

4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.

5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.

6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor.

8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.

9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado."

(REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023-Destacamos).

Assim, fica demonstrada a falha na prestação de serviços do Réu, a ensejar o reconhecimento da ilegalidade dos débitos questionados e, por consequência, a obrigação de restituição das quantias subtraídas indevidamente.

Trata-se da repetição do indébito, aplicável nas relações jurídicas tributárias e civis, em

decorrência de vínculos obrigacionais ou não.

Ressalto que a ordem de devolução desses montantes decorre da vedação ao enriquecimento ilícito, consagrado no do art. 876, do CC:

"Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obriga-se que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição."

Ao tratar da repetição de quantias pagas indevidamente, Arnaldo Rizzardo pontifica:

"De acordo com sentido jurídico, o pagamento indevido constitui um pagamento sem causa que se faz a alguém, trazendo-lhe uma vantagem ou o enriquecimento, empobrecendo ou prejudicando, em contrapartida, aquele que paga. É o pagamento que se faz na suposição errônea de que se está devendo, ou da inexistência de uma obrigação pendente de solução." ("Contratos de Crédito Bancário". 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 64).

Acerca do tema, a orientação da jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA ILEGAL DE VALORES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO.

[...]

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior não assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. Precedentes: AgRg no REsp 1026215/RS; AgRg no REsp 1013058/RS; AgRg no Ag 953.299/RS."

(AgRg. no AREsp. nº 376.906/PR, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Acórdão publicado no DJe de 15/08/2014- Destacamos).

Ademais, não havendo prova da existência da contratação, nem de autorização válida da Postulante para a consignação de parcelas sobre o seu benefício previdenciário, fica claro que o procedimento do Postulado se notabilizou ardiloso e imbuído de má-fé, sem observância das cautelas ordinárias, legitimando a repetição em dobro, mormente na espécie, quando os valores percebidos pela Demandante não são vultosos (cãd. 06) e têm natureza alimentar.

Acrescento a lição de Leonardo de Medeiros Garcia:

"Se o consumidor pagou por uma dívida indevida ou por um preço maior que o devido, tem direito a receber em dobro o que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo quando o fornecedor provar que o erro se deu por engano justificável.

Primeiramente, é importante destacar que a sanção prevista (repetição em dobro) somente é aplicada quando houver: 1) cobrança indevida; 2) pagamento em excesso e 3) inexistência de engano justificável. [...] Também há que se falar em repetição em dobro se houver "pagamento em excesso" e a duplicação ocorrer somente em relação ao valor indevido (pago em excesso)."

("Direito do Consumidor: código comentado e jurisprudência". 9ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2013, pp. 332/333).

Note-se que, se nada era devido, mas houve subtrações lastreadas em ajuste fraudulento, existiu pagamento em excesso, aplicando-se o art. 42, do CDC.

Nessa linha:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - DATA DOS DESCONTOS INDEVIDOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC - MÁ-FÉ COMPROVADA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - RECURSO PROVIDO.

- Nos termos da Súmula 43 do STJ, a correção monetária por dívida decorrente de ato ilícito contratual ou não, incide desde o efetivo prejuízo.

- Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem ser contados a partir do evento danoso, em consonância com a Súmula 54, do Colendo STJ.

- Comprovada a má-fé do credor, deve-se determinar a devolução em dobro das parcelas descontadas do benefício da autora, com base no parágrafo único do art. 42 do CDC." (TJMG - Apelação Cível 1.0427.14.000491-7/001, Relator: Des. Aparecida Grossi, 17ª Câmara Cível, julgamento em 27/09/2018, publicação da súmula em 09/10/2018 - Destacamos).

Destarte, é de se determinar a devolução em dobro dos importes subtraídos irregularmente.

Em relação à indenização moral, é certo que, para a caracterização da responsabilidade

civil, sãŁo necessÁrios a ocorrªncia do dano, o nexo de causalidade entre o fato e o dano e a culpa lato sensu. Sobre a matªria, a liãŁo de Caio Mªrio da Silva Pereira:

"A teoria da responsabilidade civil assenta, em nosso direito codificado, em torno de que o dever de reparar   uma decorrªncia daqueles trªs elementos: antijuridicidade da conduta do agente; dano   pessoa ou coisa da vªtima; relaãŁo de causalidade entre uma e outra."

("Da Responsabilidade Civil", 5ª EdiãŁo, Forense: Rio, 1994, p. 93).

No mesmo sentido, Rui Stoco esclarece:

"Desse modo, deve haver um comportamento do agente, positivo (aãŁo) ou negativo (omissãŁo), que desrespeitando a ordem jurªdica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputÁvel   consciªncia do agente, por dolo (intenãŁo) ou por culpa (negligªncia, imprudªncia, ou imperªcia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurªdico (delito civil), seja uma obrigaãŁo em concreto (inexecuãŁo da obrigaãŁo ou de contrato).

Desse comportamento gera, para o autor, a responsabilidade civil, que traz, como conseq¼ªncia, a imputaãŁo do resultado   sua consciªncia, traduzindo-se, na prªtica, pela reparaãŁo do dano ocasionado, conseguida, normalmente, pela sujeiãŁo do patrimªnio do agente, salvo quando possÁvel a execuãŁo especªfica. Por outras palavras,   o il cito figurando como fonte geradora de responsabilidade." ("Responsabilidade Civil e sua InterpretaãŁo Jurisprudencial", 4ª ed., 1999, p.63).

Consoante Carlos Roberto Gonalves leciona, "dano moral   o que atinge o ofendido como pessoa, nãŁo lesando seu patrimªnio.   lesãŁo de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1 , III, e 5 , V e X, da ConstituiãŁo Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhaãŁo" (in "Direito Civil Brasileiro", 3ª ed. SãŁo Paulo: Saraiva, 2009, p.359).

Tamb m   sabido que, conforme o entendimento que se formou na Jurisprudªncia dominante, reconhece-se o direito   indenizaãŁo   pessoa cobrada por d vida nãŁo contra da, por ser presumido o agravo moral.

Como visto, os descontos sobre os benef cios da Autora se realizaram ilegitimamente, com desatenãŁo   s cautelas reclamadas pelo Ordenamento Jurªdico, razãŁo pela qual acarretaram efeitos negativos   sua esfera moral.

A prop sito, o seguinte precedente do c. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. D VIDA DE CORRENTISTA. RETEN O INTEGRAL DE VENCIMENTOS. DANO MORAL. CONFIGURA O.

1.- Na linha dos precedentes desta Corte, a retenãŁo indevida de rendimentos   suficiente para gerar indenizaãŁo por danos morais."

(STJ - Agrg. no REsp. n  1.319.768/RS, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Ac rdão publicado no DJe de 03/08/2012- Destacamos).

Ora, segundo as regras de experiªncia comum, a realizaãŁo de descontos em benef cio previdenci rio causa transtorno grave a qualquer pessoa (art. 375, do CPC), atentando, inclusive, contra o Princ pio da dignidade da pessoa humana, acarretando efeitos negativos   esfera moral da Consumidora, especialmente quando o rendimento   de pequena monta (c d. 06), por ser presum vel a afetaãŁo da subsistªncia.

Apropositadamente, Marcelo Kokke Gomes ministra:

"A proteãŁo do consumidor resguarda-lhe dos abusos cometidos pela parte com mais poderio na relaãŁo jurªdica de consumo (o fornecedor). Desta forma, produtos e servios hãŁo de respeitar o consumidor enquanto ser humano que adquire bens dos quais necessita, e nãŁo como mero receptor da produãŁo. O respeito   sa de,   segurana e ao pr prio patrimªnio do consumidor visam a lhe proporcionar condies materiais suficientes para atingir uma existªncia digna, conquistando assim a cidadania, que nada mais   do que o exerc cio integral dos direitos do homem e do cidad o." ("Responsabilidade Civil: Dano e Defesa do Consumidor", Ed. Del Rey, 2001, p. 166 - Destacamos).

O Princ pio da dignidade da pessoa humana est  destacado nos arts. 1 , III, e 170, "caput", da ConstituiãŁo Federal, e 1 , da DeclaraãŁo Universal dos Direitos Humanos.

A dignidade da pessoa constitui valor inerente   pr pria natureza humana e deve receber proteãŁo incondicional do Estado, por ser anterior ao Direito e   pr pria sociedade.

Fábio Konder Comparato salienta a "ideia de que o princípio do tratamento da pessoa como um fim em si implica não só o dever negativo de não prejudicar ninguém, mas também o dever positivo de obrar no sentido de favorecer a felicidade alheia", por constituir "a melhor justificativa do reconhecimento, a par dos direitos e liberdades individuais, também dos direitos humanos". Adverte, o Ilustre Professor, que "a dignidade da pessoa humana não pode ser reduzida a condição de puro conceito" ("A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos", 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, pp. 24 e 229).

Aliás, reiterada a orientação no sentido de que:

"Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil." (REsp nº 86.271/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Acórdão publicado no DJ de 09/12/1997).

Caio Mário da Silva Pereira adverte que "o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos." ("Da Responsabilidade Civil", 5ª ed., Forense: Rio, 1994, p. 54).

A respeito da matéria, é oportuna a transcrição de elucidativo trecho de artigo publicado por Paulo Lôbo:

"A interação entre danos morais e direitos da personalidade é tão estreita que se deve indagar da possibilidade da existência daqueles fora do âmbito destes. Ambos sofreram a resistência de grande parte da doutrina em considerá-los objetos autônomos do direito. Ambos obtiveram reconhecimento expresso na Constituição brasileira de 1988, que os tratou em conjunto, principalmente no inciso X do artigo 5, que assim dispõe: "X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

[...] Os direitos da personalidade, nas vicissitudes por que passaram, sempre esbarraram na dificuldade de se encontrar um mecanismo viável de tutela jurídica, quando da ocorrência da lesão. Ante os fundamentos patrimonialistas que determinaram a concepção do direito subjetivo, nos dois últimos séculos, os direitos de personalidade restaram

alheios à dogmática civilística. A recepção dos danos morais foi o elo que faltava, pois constituem a sanção adequada ao descumprimento do dever absoluto de abstenção.

Do mesmo modo, os danos morais se ressentiam de parâmetros materiais seguros, para sua aplicação, propiciando a crítica mais dura que sempre receberam de serem deixados ao arbítrio judicial e à verificação de um fator psicológico de aferição problemática: a dor moral.

[...] De modo mais amplo, os direitos de personalidade oferecem um conjunto de situações definidas pelo sistema jurídico, inatas à pessoa, cuja lesão faz incidir diretamente a pretensão aos danos morais, de modo objetivo e controlável, sem qualquer necessidade de recurso à existência da dor ou do prejuízo. A responsabilidade opera-se pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa); assim, verificada a lesão a direito da personalidade, surge a necessidade de reparação do dano moral, não sendo necessária a prova do prejuízo, bastando o nexo de causalidade." ("Danos morais e direitos da personalidade". Jus Navigandi, Teresina, Ano 8, n. 119, 31 out. 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4445>).

Para ilustrar, assinalo que, conforme a "Teoria da Pirâmide de Maslow", criada pelo mundialmente renomado psicólogo americano, Abraham Maslow, é essencial que os atores sociais (pessoas, grupos sociais, instituições, etc.) estejam permanentemente sensíveis e atentos à satisfação das necessidades humanas, por ser indispensável a saúde física e mental do indivíduo, concretizando o denominado "Ciclo Motivacional", que, quando não se realiza, gera infortúnios de ordens variadas.

Apropositadamente:

"Maslow cita o comportamento motivacional, que é explicado pelas necessidades humanas. Entende-se que a motivação é o resultado dos estímulos que

com força sobre os indivíduos, levando-os a ação. Para que haja ação ou reação é preciso que um estímulo seja implementado, seja decorrente de coisa externa ou proveniente do próprio organismo. Esta teoria nos dá ideia de um ciclo, o Ciclo Motivacional. Quando o ciclo motivacional não se realiza, sobrevém a frustração do indivíduo que poderá assumir várias atitudes:

- Comportamento ilógico ou sem normalidade;
- Agressividade por não poder dar vazão à insatisfação contida;
- Nervosismo, insônia, distúrbios circulatórios/digestivos;
- Falta de interesse pelas tarefas ou objetivos;
- Passividade, moral baixo, má vontade, pessimismo, resistência às modificações, insegurança, não

do colaborador, etc.

[...]

Para ele, as necessidades dos seres humanos obedecem a uma hierarquia, ou seja, uma escala de valores a serem transpostos. Isto significa que no momento em que o indivíduo realiza uma necessidade, surge outra em seu lugar, exigindo sempre que as pessoas busquem meios para satisfazê-la. Poucas ou nenhuma pessoa procura reconhecimento pessoal e status se suas necessidades básicas estiverem insatisfeitas.

[...]

De acordo com Maslow, as necessidades básicas constituem a sobrevivência do indivíduo e a preservação da espécie: alimentação, sono, repouso, abrigo, etc. As necessidades de segurança constituem a busca de proteção contra a ameaça ou privação, a fuga e o perigo. As necessidades sociais incluem a necessidade de associação, de participação, de aceitação por parte dos companheiros, de troca de amizade, de afeto e amor. As necessidades de auto estima envolvem a autoapreciação, a autoconfiança, a necessidade de aprovação social e de respeito, de status, prestígio e consideração, além de desejo de força e de adequação, de confiança perante o mundo, independência e autonomia. As necessidades de auto realização são as mais elevadas, de cada pessoa realizar o seu próprio potencial e de auto desenvolver-se continuamente." (Disponível em "<http://www.portaldomarketing.com.br/Artigos/maslow.htm>" - Destacamos).

Aliás, "sobrevindo em razão de ato ilícito, perturbação nas relações pessoais, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização." (RSTJ 34/284).

Desse modo, fica claro que a Autora foi indevidamente exposta aos efeitos nocivos do ilícito praticado pelo Réu, que subtraiu, irregularmente, quantias do benefício previdenciário dela, que afetaram, de forma inexorável, o seu patrimônio moral, motivo pelo qual a condenação do Demandado, por esses danos imateriais, é medida que se impõe.

Relativamente ao quantum indenizatório, para o seu arbitramento devem ser observados os Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como também a extensão da ofensa sofrida pela vítima, a condição financeira do ofensor e o grau de reprovação da conduta ilícita.

Maria Helena Diniz esclarece que, na avaliação do dano moral, o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Acrescenta que, na reparação do dano moral, o Juiz determina por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência. Salienta que a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória, não se podendo negar sua função: 1- penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e 2- compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que reputa convenientes, diminuindo assim, em parte, seu sofrimento. Conclui que é fácil denotar que o dinheiro não terá na reparação do dano moral uma função de equivalência própria do ressarcimento do dano patrimonial, mas um caráter, concomitantemente, satisfatório para a vítima e lesados e punitivo para o lesante, sob uma perspectiva funcional (Entrevista publicada na "Revista Literária de Direito", número 09, Janeiro/Fevereiro de 1996, pp. 7/14).

Da Doutrina de Caio Mário Da Silva Pereira consta que na reparação do dano moral estão conjugados dois motivos ou duas concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o "pretium doloris", porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa ("Da Responsabilidade Civil", 5ª Edição, Forense: Rio, 1994, pp. 317 e 318).

Carlos Alberto Bittar também ensina que, na fixação do "quantum" devido, a título de dano moral, deve o julgador atentar para: a) as condições das partes; b) a gravidade da lesão e sua repercussão; e c) as circunstâncias fáticas. Ressalta que lhe parece de bom alvitre analisar-se primeiro: a) a repercussão na esfera do lesado; depois, b) o potencial econômico-social do lesante; e c) as circunstâncias do caso, para finalmente se definir o valor da indenização, alcançando-se, assim, os resultados próprios: compensação a um e sancionamento a outro ("Reparação Civil por Danos Morais: A Fixação do Valor da Indenização", Revista de Jurisprudência dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo, v. 147, set./out. 1994, p. 11).

No caso, cidadã integrada à sociedade onde vive, a Autora foi indevidamente exposta aos efeitos nocivos da subtração de seus parcos rendimentos, afetando, nesse contexto, a sua subsistência.

Por sua vez, o Réu é pessoa jurídica, que possui capacidade material para suportar a condenação

ção, não se podendo olvidar a repercussão negativa causada por sua conduta ilícita e a natureza repressiva da indenização.

Reitero que as condições da vítima, especialmente quanto à repercussão do ilícito em seu patrimônio de valores ideais, interferem diretamente na análise da extensão do dano extrapatrimonial, porquanto, associadas aos outros elementos do processo, revelam o grau de violação do direito personalíssimo da lesada, uma vez que não há como desconsiderar que os critérios de direito podem se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que lhe é devido.

Da mesma forma, o exame da condição econômica do lesante é imprescindível para a fixação da reparação pecuniária, de modo a tornar eficazes as suas funções punitiva e dissuasora.

A observância das condições enunciadas não significa a adoção de mecanismo exclusivo de distinção, segundo o status econômico ou social dos litigantes, mas a consideração do binômio necessidade/possibilidade, de modo a que haja um equilíbrio na fixação do valor reparatório que sirva, a um só tempo, de compensação à ofendida e de desestímulo ao ofensor.

Enfim, no arbitramento da indenização devem ser considerados os fatores precipuamente utilizados pelos Tribunais, com destaque para o Col. Superior Tribunal de Justiça, consistentes na gravidade da violação ou extensão do dano, observada a repercussão do ato lesivo na esfera pessoal da vítima, na culpabilidade e na capacidade econômica do ofensor, nas funções de punição e desestímulo e na razoabilidade.

Nesse contexto, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, em sintonia com o ato ilícito e as suas repercussões, ainda não se podendo desconsiderar a singularidade da pessoa em litígio, com destaque para as restrições inerentes às condições de idade da Demandante, e os conteúdos dos arts. 141 e 492, ambos do CPC, tenho que não comporta redução a indenização arbitrada em Primeira Instância em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que se encontra dentro dos limites estabelecidos na Inicial (cãd. 01), sendo inferior ao parâmetro adotado por esta Eg. 17ª Câmara, que, para hipóteses similares, vem entendendo pela quantificação da indenização em, aproximadamente, quinze salários mínimos (v.g. Apelações nºs 1.0000.25.252399-8/001; 1.0000.25.345325-2/001).

Friso se tratar de quantum que possibilita à Suplicante uma satisfação reparatória do agravo moral sofrido e que consubstancia medida pedagógica ao Réu, para que proceda à revisão dos seus procedimentos operacionais.

Também, enfatizo a moderna Teoria do Ilícito Lucrativo, referente à conduta de empresas de grande porte, que, após realizarem um juízo de conveniência financeira, lamentavelmente, optam por atuar fora das balizas legais.

Em sua obra, "Responsabilidade Civil - De um Direito por Danos a um Direito das Condutas Lesivas", DANIEL LEVY conceitua o instituto:

"No contexto dos comportamentos antijurídicos, a teoria do ilícito lucrativo leva o agente a estimar as perdas inerentes à sua condenação, confrontando-as com os benefícios previsíveis que a concretização da atividade ilícita pode gerar." (Atlas, 2012, p. 108 - Destaquei).

Em litígios como o presente, o importe condenatório assume posição pedagógica de relevo, que não só reage aos ilícitos verificados, reparando o titular do direito personalíssimo violado, mas, também, exerce função sistêmica, consagrando, nas palavras de NELSON ROSENVALD, CRISTIANO CHAVES e FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO, a faceta "proativa" da responsabilidade civil ("Curso de Direito Civil". 4ª ed., Salvador: Juspodivm, 2017, p. 73).

Finalmente, por força da conduta identificada nos autos, envolvendo consignações anámalas desencadeadas pelo Requerido, impõe-se a expedição de Ofício informativo ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais acerca da existência desta ação, com cópias das peças do presente feito, inclusive deste Acórdão, para que sejam tomadas as providências que entenderem necessárias.

Essa ordem ocorre em cumprimento das previsões do art. 40, do Código de Processo Penal, assim como em atenção às consequências previstas Capítulo VII, Título II, do Código de Defesa do Consumidor, não constituindo atribuição peremptória ou juízo meritório sobre a prática de delitos pelo Postulado, nem estabelecendo vínculo para os Arguêos destinatários, os quais, ao seu critério, podem, inclusive, determinar o arquivamento dos expedientes.

Esclareço que não se trata, nos autos, de revisão contratual, mas do reconhecimento de inexistência de vínculo jurídico entre as partes e, conseqüentemente, da adoção de condutas ilícitas pelo Requerido, ao efetuar descontos sem lastro negocial, em benefício previdenciário de titularidade da parte Autora.

Outrossim, por sua natureza judicialiforme, as comunicações não representam constrangimento ilegal à Demandada, conforme a reiterada orientação jurisprudencial do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRÁTICA, EM TESE, DE CRIME. COMUNICAÇÃO DO JUIZ AO MINISTÉRIO

PÚBLICO. REMESSA DE CÂPIA DAS PEÇAS DO PROCESSO. NECESSIDADE. ART. 40 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. De acordo com o que dispõe o art. 40 do CPP, a obrigação da autoridade judiciária remeter ao Ministério Público as peças necessárias à aferição de eventual ocorrência de delito e, se for o caso, oferecimento de denúncia. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg. no REsp. nº 1.330.372/RS, Relator o Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Acórdão publicado no DJe de 10/12/2015).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRÁTICA, EM TESE, DE CRIME. COMUNICAÇÃO DO JUIZ AO MINISTÉRIO PÚBLICO (CPP, ART. 40). CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE DESOBEDIÊNCIA. ILEGALIDADE DE ALGUMAS DECISÕES JUDICIAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - Sendo ato de ofício, a comunicação do Juiz ao Ministério Público, inclusive remessa de cópias de peças do processo não configura constrangimento ilegal, reparável por habeas corpus (Precedentes).

II - Não tendo sido as teses relativas a configuração do delito de desobediência, bem como se as decisões judiciais prolatadas são manifestamente ilegais, enfrentadas pelo e. Tribunal a quo, fica esta Corte impedida de analisá-las, sob pena de supressão de instância. (Precedentes).

Habeas corpus parcialmente conhecido e, neste ponto, denegado." (HC nº 20.948/BA, Relator o Ministro FELIX FISCHER, Acórdão publicado no DJ de 26/09/2005).

Com essas considerações, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO 1º RECURSO E NEGÓ PROVIMENTO AO 2º APELO.

Imponho a cada um dos Litigantes as custas dos seus respectivos Recursos (arts. 82 e 90, do CPC), e, com fulcro nos arts. 85, do art. 85, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos pelo Demandado aos Advogados da Requerente para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Diante do reconhecimento público, pelo INSS, das recorrentes fraudes da filiação dos aposentados e pensionistas às Associações, com fulcro no art. 178, inciso I, do CPC, remetam-se os autos ao Ministério Público, conforme fundamentação supramencionada.

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BAETA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÂMULA: "HOMOLOGARAM A DESISTÊNCIA DO 1º RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO AO 2º APELO."